SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2910469 - AM (2025/0133013-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO	:	ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica dos óbices aplicados na origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo em recurso especial enfrentaram de modo específico e suficiente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, de forma a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ e permitir o conhecimento do inconformismo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica e concreta, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 253, p.u., I, do RISTJ.

4. Para afastar o óbice da Súmula 83/STJ, é indispensável demonstrar a inaplicabilidade dos precedentes utilizados na decisão agravada ou indicar entendimento jurisprudencial contemporâneo ou superveniente desta Corte Superior em sentido diverso.

5. Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, é necessário evidenciar que o exame da tese recursal prescinde do revolvimento de fatos e provas, com argumentação concreta sobre as premissas fáticas do acórdão recorrido.

6. A ausência de enfrentamento específico dos óbices da Súmula 83/STJ e da Súmula 7/STJ mantém a conclusão de não conhecimento do agravo em recurso especial, com aplicação da Súmula n. 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59727086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:20
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 4113790a-a69d-46c0-b75b-95b73d184f0d

27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:20
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 4113790a-a69d-46c0-b75b-95b73d184f0d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2910469 - AM (2025/0133013-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO	:	ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica dos óbices aplicados na origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo em recurso especial enfrentaram de modo específico e suficiente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, de forma a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ e permitir o conhecimento do inconformismo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica e concreta, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 253, p.u., I, do RISTJ.

4. Para afastar o óbice da Súmula 83/STJ, é indispensável demonstrar a inaplicabilidade dos precedentes utilizados na decisão agravada ou indicar entendimento jurisprudencial contemporâneo ou superveniente desta Corte Superior em sentido diverso.

5. Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, é necessário evidenciar que o exame da tese recursal prescinde do revolvimento de fatos e provas, com argumentação concreta sobre as premissas fáticas do acórdão recorrido.

6. A ausência de enfrentamento específico dos óbices da Súmula 83/STJ e da Súmula 7/STJ mantém a conclusão de não conhecimento do agravo em recurso especial, com aplicação da Súmula n. 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59445874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:14
Código de Controle do Documento: b452e83c-bbf9-4595-8fd2-017db789522d

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 3168-3171).

Consta dos autos que o Tribunal de origem declarou a nulidade *ab initio* de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar supostas irregularidades e a existência de organização criminosa no âmbito do Poder Executivo do Município de Eirunepé, com fundamento na necessidade de supervisão judicial desde a abertura das investigações envolvendo autoridade com prerrogativa de foro prevista no art. 29, X, da Constituição Federal (fls. 2870-2898). Contra a inadmissão do recurso especial na origem, foi interposto agravo em recurso especial e, nesta Corte Superior, sobreveio a decisão monocrática ora agravada.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial ao fundamento de incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, por ausência de impugnação específica e suficiente dos óbices aplicados na origem, notadamente as Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, registrando que as razões seriam genéricas quanto ao afastamento do revolvimento fático-probatório e à demonstração de dissenso jurisprudencial, e amparando-se no art. 932, III, do Código de Processo Civil e no art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 3168-3171).

O agravante sustenta que não incide a Súmula n. 182 do STJ porque o agravo em recurso especial teria impugnado de forma específica os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com razões dirigidas ao afastamento das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, de modo que eventual juízo sobre a suficiência, robustez ou persuasividade desses argumentos confunde admissibilidade com mérito recursal.

Argumenta, ainda, fundamentação genérica na decisão monocrática quanto à suposta falta de enfrentamento específico, sem individualização dos pontos não impugnados, o que, no seu entender, inviabiliza o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e determinar o conhecimento do agravo em recurso especial, com o consequente processamento do recurso especial e sua apreciação de mérito (fls. 3179-3190).

É o relatório.

VOTO

O agravante busca afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ, sendo que a decisão agravada se encontra nos seguintes termos (fls. 3169-3171):

Documento eletrônico VDA59445874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:14
Código de Controle do Documento: b452e83c-bbf9-4595-8fd2-017db789522d

[...]
O presente agravo não reúne condições de admissibilidade.A instância de origem negou seguimento ao recurso especial com esteio nas Súmulas n. 7 e 83 desta Corte Superior (fls. 3026-3028).
Porém, as razões do agravo em recurso especial não enfrentam, de modo suficiente, todos os fundamentos referidos, não bastando para tanto que a parte recorrente mencione cada um deles, pois, para atendimento do princípio da dialeticidade, devem ser demonstradas, de modo específico e concreto, quais seriam as razões pelas quais a decisão recorrida deveria ser reformada. Vale esclarecer, quanto ao óbice referido na Súmula n. 7 do STJ, que a alegação genérica sobre a desnecessidade de que sejam reexaminados os fatos e as provas é insuficiente para o efetivo enfrentamento da decisão recorrida, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem (AgRg no AREsp n. 2.030.508/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.672.166/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024 DJe de 6/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.576.898/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024).
[...]
Por sua vez, quanto ao impedimento decorrente da aplicação da Súmula n. 83 do STJ, "é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante distinguishing, o que não ocorreu na hipótese" (AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023) Na espécie, contudo, o recorrente falhou em evidenciar o desacerto da decisão de inadmissibilidade, pois não comprovou a inaplicabilidade dos precedentes citados nem demonstrou que a jurisprudência atual deste Tribunal divergiria do que foi decidido.
[...]
Aplica-se, em consequência, a conclusão prevista na Súmula n. 182 do STJ, que estabelece ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". [...]

Não obstante a impugnação apresentada em face do fundamento acima adotado, verifica-se que a decisão de fls. 3168-3171, que inadmitiu o processamento do recurso, não foi efetivamente impugnada.

Com efeito, consta que ali foram eleitos os seguintes fundamentos: a) incidência do óbice da Súmula n. 83 do STJ, em vista do entendimento firmado pelo Tribunal de origem e b) aplicação da Súmula n. 7 do STJ por ser incabível alterar as conclusões assentadas no acórdão hostilizado.

Por sua vez, das razões constantes do agravo em recurso especial, apenas constam considerações relacionadas ao cabimento do recurso e ao mérito das violações legais levantadas.

Documento eletrônico VDA59445874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:14
Código de Controle do Documento: b452e83c-bbf9-4595-8fd2-017db789522d

Para impugnar a incidência da Súmula n. 83 desta Corte, o agravante deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou deve colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ.

A respeito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 182/STJ. ENUNCIADO N. 83/ STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PRETENDIDA CONCESSÃO DA ORDEM EX OFFICIO. PROVIDÊNCIA QUE NÃO PODE SERVIR PARA ULTRAPASSAR A INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> ***1. Conforme cediço, "quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação, em tema de agravo em recurso especial, deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando- se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte". (AgInt no AREsp n. 1.076.690/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/8/2018, DJe 4/9/2018.)***
> *2. Nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é concedido por iniciativa dos Tribunais ao identificaram ilegalidade flagrante. Tal providência não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido deduzido em via de impugnação que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade.*
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no AREsp n. 1.961.878/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021 – grifo próprio.)

Do mesmo modo, para se afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, inviável a mera afirmação de sua não incidência na espécie, devendo o recorrente apresentar argumentação suficiente demonstrando que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não se faz necessário reexame de fatos e provas da causa. A propósito:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A ausência de efetiva impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia (AgRg no AREsp n. 1.962.587/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1a Região), Sexta Turma, DJe de 6/5/2022).*

Documento eletrônico VDA59445874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:14
Código de Controle do Documento: b452e83c-bbf9-4595-8fd2-017db789522d

2. Não basta mencionar a não incidência da Súmula 83/STJ, é indispensável que se indiquem precedentes recentes que infirmem o óbice sumular.
3. Para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência, devendo a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa (AgRg no AREsp n. 1.713.116/PI, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022).
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.213.154/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022 – grifo próprio.)

Das razões do agravo, verifica-se que, de fato, a parte deixou de impugnar, de forma específica, tais fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.

Desse modo, nos termos dos arts. 1.021, § 1º, CPC; 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e da Súmula n. 182 do STJ – aplicável por analogia –, ao recorrente incumbe demonstrar o equívoco da decisão contra a qual se insurge, sendo imprescindível que impugne especificamente todos os óbices por ela apontados.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO IMPUGNADA NÃO COMBATIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. O agravante deixou de infirmar causa específica de não conhecimento do agravo em recurso especial - ausência de dialeticidade recursal -, motivo pelo qual este agravo regimental também não pode ser conhecido, consoante o entendimento enunciado na Súmula n. 182 do STJ.
2. Na hipótese, o AREsp não foi conhecido em virtude da ausência de dialeticidade. Neste regimental, a defesa deveria haver demonstrado que rebateu, na petição de agravo em recurso especial, tanto a ausência de cotejo analítico quanto a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ - razões indicadas pelo Tribunal de origem para não admitir o REsp. Todavia, a parte limitou-se a afirmar que não haveria como fazer a comparação analítica entre as decisões conflitantes, uma vez que a insurgência era centrada na não realização de distinguishing pela Corte local. No tocante à Súmula n. 83 do STJ, o agravante nada asseverou. Ao proceder dessa forma, a parte, novamente, não se desincumbiu do ônus de expor integralmente as razões de fato e de direito por que entendeu incorreta a decisão agravada.
3. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 2.187.752/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023 – grifo próprio.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS AO

Documento eletrônico VDA59445874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:14
Código de Controle do Documento: b452e83c-bbf9-4595-8fd2-017db789522d

DEFENSOR DATIVO. CUSTAS PELO ESTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADA NA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão da Presidência não conheceu do agravo em recurso especial interposto por ter a parte agravante deixado de impugnar especificamente, nas razões do agravo, a incidência de óbice ventilado pela Corte a quo para inadmitir o recurso especial.

2. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

3. Na espécie, o agravante, de fato, deixou de impugnar especificamente, de forma efetiva e pormenorizada, nas razões do agravo em recurso especial, o entrave atinente à incidência da Súmula n. 83/STJ, apontado pelo Tribunal a quo como fundamento para inadmitir o recurso especial.

4. É firme o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que, inadmitido o recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 83/STJ, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão recorrida, com vistas a demonstrar que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes.

5. Nas razões do regimental, o ora agravante também não infirmou o fundamento da decisão ora agravada (Súmula 182/STJ). A incidência da Súmula 182/STJ se faz novamente presente.

6. Por derradeiro, esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que o defensor dativo tem direito aos honorários advocatícios fixados pelo magistrado e pagos pelo Estado de acordo com os valores mínimos estabelecidos na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva Seção (AgRg no REsp n. 1.572.333/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 1/7/2016, grifei).

7. Agravo regimental não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.196.586/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023 – grifo próprio.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:14
Código de Controle do Documento: b452e83c-bbf9-4595-8fd2-017db789522d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.910.469 / AM

Número Registro: 2025/0133013-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0009480772024 00094807720248040000 40003711020208040000 40006777120238040000 40087601320228040000 9480772024 94807720248040000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS - CORRUPÇÃO PRATICADA POR PREFEITOS E VEREADORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:59
Código de Controle do Documento: 1521648f-8a5f-4446-b3b5-6d055990de5e

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:59
Código de Controle do Documento: 1521648f-8a5f-4446-b3b5-6d055990de5e